



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021324-75.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante CLAUDETE MARTINS FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 478

APEL. Nº: 1021324-75.2023.8.26.0405

FORO : Osasco

APTE. : Claudete Martins Ferreira (Justiça Gratuita)

APDO. : Banco BNP Paribas Brasil S/A

CONTRATO BANCÁRIO – Empréstimo consignado – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – OITIVA DE TESTEMUNHAS – A colheita de prova testemunhal e de depoimento das partes é desnecessária no caso em que a questão controvertida gire em torno da comprovação da existência de contrato eletrônico – Prova documental suficiente – O juiz é o destinatário das provas, podendo indeferir a produção de provas que entender desnecessárias – Precedentes do STJ – PROVA DA EXISTÊNCIA DO CONTRATO – Apelado que se desincumbiu do ônus da prova – Juntada de cópia do contrato contendo dados pessoais da apelante, documentos pessoais, biometria facial (“selfie”) e autenticação eletrônica (“hash”) – IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS DOCUMENTOS – Apelante que não se desincumbiu do ônus de impugnação específica dos documentos juntados pelo apelado – Inteligência dos arts. 436 e 437 do CPC – Sentença mantida – Art. 252 do RITJSP – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 207-218) interposto pela autora contra sentença (fls. 199-204), cujo relatório se adota, que revogou a tutela antecipada concedida às fls. 58-60 e julgou improcedentes os pedidos deduzidos em “*ação declaratória de inexigibilidade de cobrança c/c tutela de urgência, indenização por danos morais e materiais*” (fls. 01-20), condenando-a ao pagamento dos ônus de sucumbência e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade em decorrência da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do

Código de Processo Civil.

Inconformada, a autora alega, em síntese, que: **(1)** viria sofrendo descontos em seu benefício previdenciário, decorrentes de empréstimo não contratado; **(2)** não teria celebrado contrato de empréstimo, do qual não tinha conhecimento; **(3)** nem sequer teria tomado conhecimento do depósito da quantia financiada em sua conta; **(4)** tal depósito na sua conta corrente constituiria invasão de privacidade; **(5)** teria agido de boa-fé, na medida em que não tinha conhecimento do depósito de tais valores em sua conta; **(6)** o d. juízo “*a quo*” teria incorrido em cerceamento de defesa, ao indeferir o pedido de oitiva das partes e das testemunhas, o que lhe teria acarretado grave prejuízo; **(7)** teria sido vítima de um contrato de empréstimo consignado fraudulento, o que seria comprovado por sentenças prolatadas em outros processos dos quais faz parte.

Recurso tempestivo e contrariado, dispensado o preparo.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença, tampouco afetaram sua parte dispositiva.

A r. decisão guerreada analisou todas as provas e argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção integralmente, pois conforme observou o d. juízo “*a quo*”:

“Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil (NCPC).

Como já ensinava Cândido Rangel Dinamarco, à luz do CPC/73, "a razão pela qual se permite a antecipação do julgamento do mérito é invariavelmente a desnecessidade de produzir provas. Os dois incisos do art. 330 desmembram essa causa única em várias hipóteses, mediante uma redação cuja leitura deve ser feita com a

consciência de que só será lícito privar as partes de provar quando as provas não forem necessárias ao julgamento" (Instituições de Direito Processual Civil, v. III, 2a ed., Malheiros, p. 555).

Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, a previsão do art. 355 do NCPC "autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou seja, quando não houver necessidade de fazer-se prova em audiência. Mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se o fato for daqueles que não precisam ser provados em audiência, como, por exemplo, os notórios, ou incontrovertidos, etc" (Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 16ª ed., 2016, p. 1.049).

É o caso dos autos, eis que desnecessária dilação probatória, porquanto as alegações controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental já constante dos autos.

No mais, versa a demanda sobre questões de direito, tratando-se da interpretação dos ditames constitucionais e legais, tendo em vista a matéria o objeto do processo. Assim, perfeitamente possível o julgamento antecipado do feito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do NCPC e do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, compete ao magistrado zelar pela duração razoável do processo, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2a ed., Malheiros, p. 32/34).

Importante ressaltar que a relação jurídica que envolve as partes tem natureza consumerista, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor.

Não obstante seja aplicável o CDC, não é o caso de inversão do ônus da prova, pois as alegações da parte consumidora não são verossímeis (art. 6º, VIII, do CDC).

Não é minimamente crível que alguém demore mais de 2 anos para perceber supostos descontos indevidos em seu benefício previdenciário sem se insurgir quanto ao crédito depositado em sua conta supostamente sem prévia contratação.

Diante disso, concluo não haver verossimilhança no alegado pela parte autora, a ensejar a pretendida inversão do ônus da prova prevista na legislação consumerista.

No mérito, a demanda é improcedente.

Alega a parte autora que notou a existência do contrato de empréstimo mencionado na inicial, vinculado ao seu benefício. Contudo, nega que tenha firmado qualquer negociação com o banco requerido.

De outra banda, sustenta a requerida que a contratação existiu foi devidamente assinada eletronicamente pelo requerente, com biometria facial (conforme se verifica às fls. 110) sua identidade no ato da contratação, tendo recebido a quantia mutuada diretamente em sua conta via transferência bancária (fls. 145/148), situação que a própria autora confessa na inicial, juntando extrato bancário (fls. 26/32).

Pois bem.

Em análise aos autos, nota-se que não há lastro probatório mínimo a demonstrar a ocorrência de fraude na contratação.

Qual fraudador iria depositar os valores do empréstimo na conta de terceira pessoa?

Conforme se depreende pelos documentos carreados percebe-se que a parte ré se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, uma vez que comprovou que a autora aderiu ao

empréstimo, sendo beneficiária dos valores creditados em sua conta-corrente.

Frise-se que na contratação por meio eletrônico, como a objeto dos autos, faz-se necessário o envio de foto (selfie) e dossiê de contratação (fls. 41). Ademais, frise-se, houve a disponibilização do valor à autora, fato incontroverso.

A propósito, é a jurisprudência E. TJSP:

"APELAÇÃO CÍVEL. Contrato bancário. Ação Declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação por danos materiais e morais. Negativa de contratação. Relação de consumo. Banco que provou que o contrato em questão foi celebrado por meio eletrônico e destinado a repactuação de mútuo anterior não impugnado. Prova da transferência bancária pertinente ao troco realizada na conta da consumidora. Ação julgada improcedente. Sentença confirmada, exceto na sanção imposta, que ora se revoga. - RECURSO PROVIDO EM PARTE." (Apelação Cível 1000648-75.2021.8.26.0438, TJSP, Rel. Des. Edgard Rosa; 22ª Câmara de Direito Privado; julgado em 18/08/2021)

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PROVA DA CONTRATAÇÃO REALIZADA MEDIANTE BIOMETRIA FACIAL. VALIDADE. Segundo a prova constante dos autos, o apelante contratou a cédula de crédito bancário perante o apelado por meio eletrônico, com assinatura por biometria facial, recebeu o valor contratado, sendo lícitos os descontos mensais. - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANUTENÇÃO. O apelante falseou a verdade e se valeu da demanda para lograr objetivos ilegais. Art. 80, II e III, do Código de Processo Civil. Imposição de multa correta. Valor bem localizado. RECURSO DESPROVIDO" (Apelação Cível 1005799- 96.2019.8.26.0533,

TJSP, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. CARLOS GOLDMAN, julgado em 12/02/2021).

Deste modo, não se vislumbra quaisquer irregularidades na contratação firmada entre as partes e, não demonstrado que o réu agiu ilicitamente ao realizar os descontos de crédito consignado no benefício previdenciário da parte autora, não há responsabilidade civil a ensejar a obrigação de indenizar.

Logo, o valor cobrado e descontado da conta bancária da parte autora é devido e exigível, improcedendo o pedido em sua totalidade.

Considero suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo, assim, ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal, e na ordem legal vigente. Ainda, em atenção ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, registre-se que os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.” (fls. 200-204)

No que concerne à alegação de cerceamento de defesa, com efeito, como bem observou o d. juízo de primeira instância, o deslinde do feito dependia somente da prova documental juntada aos autos. Como a questão controvertida gira em torno da comprovação da existência de contrato eletrônico, firmado por meio de assinatura digital, seria inócua a designação de audiência para a colheita de prova testemunhal ou de depoimento das partes.

Além disso, o juiz é o destinatário das provas, podendo indeferir as provas que considerar desnecessárias, sem configurar cerceamento de defesa, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

“III. Razões de decidir 3. O Tribunal de origem manifestou-se de forma clara e suficiente sobre as questões suscitadas, não havendo violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. 4. A jurisprudência do STJ estabelece que o juiz é o destinatário das provas e pode indeferir aquelas que considerar desnecessárias, não configurando cerceamento de defesa.” (AgInt no AREsp n. 2.288.365/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

“II - Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que o juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento.” (AgInt no REsp n. 2.139.725/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024.)

No mérito, a questão controvertida gira em torno da celebração do contrato de empréstimo consignado.

No caso em tela, embora a apelante alegue ser vítima de fraude, não nega o depósito de R\$ 1.173,25 em sua conta corrente, na data de 17/02/2021, conforme extratos juntados pela própria recorrente (fls. 26), decorrente do contrato de empréstimo consignado nº 22-855830963/21, firmado em 10/02/2021 (fls. 93).

Por sua vez, o apelado juntou contrato (fls. 33-40) com os dados pessoais da apelante, documento pessoal e biometria facial (“*selfie*”) da recorrente (fls. 41), com data e hora, além de autenticação da assinatura eletrônica por meio de código “*hash*” (fls. 41).

Diante da juntada de tais documentos pelo réu, ora apelado, cabia à autora, ora apelante, impugná-los especificamente, conforme o ônus da prova que lhe fora atribuído, nos termos dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil. No entanto, não o fez, limitando-se a deduzir alegações genéricas, sem trazer aos autos o mínimo indício de fraude.

Desse modo, diante do acervo probatório coligido aos autos, o apelado se desincumbiu razoavelmente do ônus da prova da comprovação da autenticidade do contrato eletrônico de empréstimo consignado, nos termos do artigo 373, inciso II; do artigo 369; e do artigo 429, inciso II, todos do Código de Processo Civil

Nesse contexto, dúvida não há de que a contratação fora válida, razão pela qual ficam inviabilizados os pleitos contidos na petição inicial.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no “*decisum*” (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma).

Por conseguinte, adota-se a fundamentação e conclusão da r. sentença, permanecendo mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, para os fins acima expostos, **majorados os honorários advocatícios** para 13% (treze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil e no REsp nº 1.864.633 do STJ (Tema Repetitivo nº 1.059), observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator